

Recursos Extraordinário Cível nº 0050481-37.2011.8.19.0014

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: FRANCINE MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinário e especial, tempestivos, com fundamento nos artigos 102, III, a e 105, III, a, da Constituição da República, interpostos contra v. acórdão da e. 2ª Câmara Cível, assim ementado:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA DA AUTORA COMPROVADA. DEVER DO ESTADO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA Nº 65 DO TJRJ. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DANDO CORRETA SOLUÇÃO À LIDE. DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO”

Inconformado, alega o recorrente, no recurso extraordinário, em apertada síntese, violação do artigo 2º, 5º, LIV, 97, 167, 194, parágrafo único, III, 196 e 197,198, da Constituição Federal.

Já em relação ao recurso especial, sustenta ofensa aos dispositivos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, todos da Lei 8.080/90; 333, I, 480 a 482 do CPC.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls.218-221, inadmitindo o recurso especial, ao passo que foi sobrestado o recurso extraordinário, com base na tese no 694 (Medicamento ou tratamento terapêutico a ser fornecido pelo Poder Público sem menção na lista do SUS), repertório deste E. Tribunal de Justiça Fluminense.

Certidão à fl.416, no sentido de informar o desarquivamento do feito, bem como informar nova designação de data para a continuação do julgamento do Recurso Extraordinário 566471/RN, afetado ao Tema 06 do STF.

Despacho desta Terceira Vice-presidência, fl.417, no sentido de intimar o Recorrente para que, no prazo de 20 dias, esclareça se persiste seu interesse no recurso, tendo em conta o longo lapso temporal desde o ajuizamento da demanda.

Manifestação do recorrente, fls. 426, no sentido de informar o desinteresse no recurso especial.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 455-457, determinando a manutenção do sobrestamento dos recursos interpostos à luz dos Temas 6 e 1234 do STF.

Certidão acostada à fl. 473 e à fl.5476, as quais informam acerca do Trânsito em Julgado dos Tema 6 e 1234 do STF.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 478-483, determinando a remessa do feito ao Órgão Julgador de origem para eventual juízo de retratação à luz dos **Temas 6 e 1234 do STF**.

Acórdão da Câmara de origem, fls.548-559, exercendo juízo de retratação negativo, restando, assim, ementado o *decisum*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA AO FORNECIMENTO DOS ITENS AOS ENTES DEMANDADOS. REEXAME DE ACÓRDÃO OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 6 E 1234 DO STF. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEMANDA QUE DATA DO ANO DE 2011. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM 2014. PRECEDENTES QUE TRATAM DO

*FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
AUSÊNCIA DE DESCONFORMIDADE COM A
JURISPRUDÊNCIA DO STF. ACÓRDÃOS
MANTIDOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO
REALIZADO.*

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, por meio da qual requer a parte demandante, ora recorrida, o fornecimento de itens necessários ao tratamento de encefalopatia crônica, lipotimia e paresia que a acometem, tais como: colchão casca de ovo; cadeira de banho tipo concha; cadeira de rodas especial para tetraplégico com bancada de afazeres, com apoio e fixação de cabeça com lateral removíveis; órtese tibiotársica 0º de PVC bilateral; e carrinho para excepcionais, com fixação da cabeça, tronco e membros superiores, bem como apoio para pés. Sentença de procedência, confirmada pelo Colegiado e juízo de retratação negativo.

O recurso não merece trânsito:

Inicialmente, reexaminando os autos, verifica-se não ser hipótese de aplicação dos Temas nº 06 e nº 1234 do STF, considerando que o pedido autoral não diz respeito ao fornecimento de medicamentos, mas de cadeira de rodas e demais mobiliários destinando à pessoa com tetraplegia. Portanto, impõe-se o afastamento dos referidos temas.

Nesse caminhar, impõe-se reconhecer que o recurso versa, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 793** do repertório de temas do e. STF, cujo recurso paradigma, **RE 855.178/SE**, foi definitivamente julgado,

tendo sido firmada a seguinte tese:

“Tema 793 do STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

Oportuno consignar trecho do voto do Relator Min. Edson Fachin, condutor do acórdão que deu origem à tese firmada pelo STF, *in verbis*:

“...Compete a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento...”

Da leitura dos acórdãos, verifica-se que a Câmara de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral, se alinhando ao repetitivo em alusão. Confira-se a fundamentação do *decisum*:

“...A responsabilidade do Estado quanto ao fornecimento do COLCHÃO CASCA DE OVO, CADEIRA DE BANHO TIPO CONCHA, CADEIRA DE RODAS ESPECIAL PARA TETRAPLÉGICO COM BANCADA DE

AFAZERES COM APOIO E FIXAÇÃO DE CABEÇA E LATERAL REMOVÍVEIS, ORTESE TIBIOTARSICA 0º DE PVC BILATERAL CARRINHO PARA EXCEPCIONAIS COM FIXAÇÃO DA CABEÇA, TRONCO E MEMBROS SUPERIORES, APOIO PARA PÉS, PARA QUE POSSA SER TRANSPORTADA PARA AS TERAPIAS DIÁRIAS, resta manifestamente configurada, por tratar-se de obrigação solidária, em razão do dever jurídico comum a todos os entes federativos de cuidar da saúde e da assistência pública, conforme preceituado pelo art. 23, inciso II, da Constituição da República, podendo o apelado exigir o seu cumprimento de todos ou de apenas um deles, isoladamente, como se deu no presente caso.

Esse tema, de tão surrado neste Estado, acabou sendo incluído nas Súmulas de jurisprudência deste Tribunal, conforme dispõe o verbete nº 65:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.”

A Lei nº 8080/90 que regulamentou o SUS, enfatizou no seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições

indispensáveis ao seu pleno exercício”, cujas despesas suportadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, serão repassadas pela União, através de Convênio, tendo ainda, os Estados e Municípios verbas orçamentárias próprias para tal fim, como dispõe o art. 2º da Lei nº 9313/96, cabendo, portanto, tal obrigação tanto aos Estados quanto aos Municípios, pois são integrantes do Sistema Único de Saúde, ficando, assim, assegurado ao apelado a escolha acionária, por tratar-se de litisconsórcio facultativo.

*Neste sentido, justamente porque há solidariedade, não há qualquer impedimento em que o titular do direito subjetivo público à vida e à saúde dispare sua pretensão em face de qualquer dos entes obrigados a assegurá-lo, e que, uma vez condenados a tanto, possam regredir em face da União, para dela obter sua participação na obrigação comum...”.
(fls.152-153).*

Nesse passo, conforme esclarecido no acórdão, foi considerada a solidariedade entre os entes públicos em razão da competência comum para o fornecimento dos equipamentos solicitados, tendo sido consignado o direito de o Estado ser ressarcido das despesas médicas pelos demais entes estatais. Assim, o aresto recorrido coincide com a tese fixada no **Tema 793 do STF**.

À vista do exposto, em observância do artigo 1030, I do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema nº 793 do STF**, na forma da fundamentação supra.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente